



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01306/2022
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO:	RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME (CNPJ 35.518.733/0001-05)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 022/CPLM/2022 (proc. adm. n. 378/SEMOSP/2022) cujo objeto visa “contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”.
DATA DA SESSÃO:	13/06/2022 ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
RESPONSÁVEIS:	Vágner Miranda da Silva, prefeito municipal de Costa Marques, CPF n. 692.616.362-68; Altair Ortis, pregoeiro, CPF n. 659.042.062-91.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 8.817.033,33 (oito milhões oitocentos e dezessete mil trinta e três reais e trinta e três centavos) ²
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda.³ (ID 1217009), em razão de supostas

¹ ID 1255981.

² Valor estimado conforme o item 1.3 do edital Pregão Eletrônico n. 22/CPLM/2022 (ID 1255982, p. 1).

³ Conforme procuração anexa sob o ID 1217015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

irregularidades no Pregão Eletrônico n. 22/CPLM/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022) deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, cujo objeto visa à “contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município”, solicitada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor estimado de R\$ 8.817.033,33 (oito milhões, oitocentos e dezessete mil, trinta e três reais e trinta e três centavos).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, com o encaminhamento à relatoria para análise da tutela pleiteada, propondo a sua não concessão (ID 1218946).

3. Mediante a Decisão Monocrática n. 0099/2022-GCWCS (ID 1221289), a relatoria corroborou o posicionamento técnico, no sentido de processar o PAP como representação para que recebesse análise da Corte de Contas.

4. Na oportunidade, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para que se manifestasse em relação a tutela antecipatória pleiteada. O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou pela não concessão da tutela de urgência, por entender que não estavam preenchidos os requisitos necessários para a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ID 1225349).

5. Posteriormente, por meio da Decisão Monocrática n. 0112/2022-GCWCS (ID 1228731), o relator indeferiu o pedido de tutela antecipatória e remeteu os autos à SGCE para a elaboração de relatório técnico.

6. Conforme documentos de IDs 1232171 e 1232282, em 15/07/2022, a SGCE, atendendo ao pedido desta coordenadoria, solicitou ao relator a autorização para a realização de diligência com o fim de requerer, à Prefeitura Municipal de Costa Marques, cópia integral do Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022, relativo ao certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 022/2022, para subsidiar a instrução.

7. Em 10/08/2022, através do despacho de ID 1245703, o conselheiro relator autorizou a realização da referida diligência, e então foi enviado o Ofício n. 262/2022/SGCE/TCERO (ID 1246781) ao prefeito municipal de Costa Marques, em 11/08/2022, fixando o prazo para envio da documentação solicitada até o dia 18/08/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

8. Em momento posterior, consoante a informação técnica de ID 1253583, esta coordenadoria realizou pedido de renovação de diligências, considerando o não atendimento do Ofício 262/2022/SGCE/TCERO por parte da Prefeitura Municipal de Costa Marques, e a fixação de novo prazo para a conclusão do relatório técnico.

9. De maneira excepcional, conforme despacho de ID 1255236, o conselheiro relator deferiu a reiteração da diligência e fixou mais 30 (trinta) dias para a conclusão do relatório técnico preliminar.

10. Após, no dia 01/09/2022, aportou nesta Corte de Contas, cópia do processo eletrônico em tela (documento n. 05405/22).

11. Por fim, vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do certame

12. Antes de adentrar ao exame de mérito dos apontamentos, importa destacar que, conforme a ata de realização do Pregão Eletrônico⁴ a **sessão de abertura do certame ocorreu em 13/06/2022**, e contou com a participação de três empresas que ofertaram proposta, a saber: Milenium Eireli - ME, 3E Terraplanagem e Construções Eireli e Potencial Comercio e Serviços Eletrônicos Ltda., **sagrando-se vencedora a empresa Milenium Eireli**⁵.

13. O pregão foi adjudicado em favor da empresa vencedora (Milenium Eireli ME, CNPJ 17.096.550/0001-59), em 13/07/2022⁶.

14. Cabe ressaltar que o critério de julgamento da proposta de preços definido no instrumento convocatório, no subitem 2.2.1⁷, foi o de **MENOR PREÇO GLOBAL**.

15. Mais adiante, no dia 26/07/2022, o certame foi homologado, conforme ID 1256000, e gerou-se a ata de registro de preços n. 15/2022 (ID 1256002).

16. Importante registrar que a empresa representante apresentou impugnação ao edital (ID 1217012) versando praticamente sobre as mesmas irregularidades apontadas na presente representação, deixando de aludir apenas sobre a contradição da Administração quanto ao tempo de vida útil das luminárias, e em resposta (ID 1218667), o pregoeiro julgou improcedente os argumentos da representante, ora impugnante.

3.2. Síntese dos apontamentos

⁴ ID 1255991

⁵ ID 1255991.

⁶ ID 1255994.

⁷ **2.2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO** 2.2.1. O critério de julgamento adotado será o de menor preço global; (ID 1217011, p. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

17. A representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) existência de condição restritiva e/ou direcionadora ao prever o critério de julgamento por preço global (itens 1 e 2.2 do Edital e item 7 do Termo de Referência), embora o lote único agregue itens heterogêneos; 2) ausência, no termo de referência, de projeto luminotécnico elaborado em conformidade com a Norma ABNT NBR 5101; 3) suposta exigência excessiva no detalhamento do objeto, de que as luminárias a serem fornecidas tenham vida útil mínima de 64.000 horas, quando, segundo a reclamante, tal especificação não consta da Portaria nº 20 de 15/02/2017 (Inmetro); 4) contradições sobre a definição da vida útil das luminárias, que no edital, item 22.8, é de 65.000 horas e no termo de referência, item 4, é de 64.000 horas.

3.3. Do critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global

Síntese das alegações na representação

18. Alega a representante (ID 1217009) que observou impropriedades que necessitavam de correção por parte da Comissão de Licitação, especialmente em relação aos princípios norteadores da licitação, haja vista que o critério de julgamento adotado nesse certame (tipo menor preço por lote), inviabiliza a ampla participação das empresas interessadas, pois para concorrer, são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade da licitação.

19. Aduz, ainda, que no edital não existe justificativa para a reunião de todos os itens em um único grupo, nem constam as seguintes motivações: “I) compatibilidade técnica; II) ampliação do número de interessados na licitação; III) adquirir o melhor pelo menor preço; e IV) padronização do ambiente”.

20. Desta forma, defende que o objeto deveria ter sido adjudicado por item e não por preço global⁸, visto que, para a representante, o objeto tem natureza divisível.

Análise

21. O art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei n. 8.666/93, trazem a seguinte previsão:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

⁸ Critério de julgamento constante nos itens 1 e 2.2 do edital (ID 1217011) e item 7 do termo de referência (ID 1217010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

22. Da leitura das disposições acima percebe-se que o poder público deverá elaborar um exame acurado sobre a necessidade e a vantajosidade de realizar a licitação do objeto pretendido de forma agrupada, com foco na inviabilidade técnica ou econômica de efetuar divisões do referido objeto. Porém, caso constata-se que o objeto tem natureza divisível, deverá proceder à contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item.

23. Assim, deve-se analisar se o objeto do certame comporta materialmente a divisão, sem haver qualquer prejuízo nas suas características e especificações, e se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

24. A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) dispõe acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens, trazendo apenas a seguinte exceção: o objeto deve ter natureza divisível, e não haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispor de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).

25. Assim, o que se depreende da referida súmula é que a adjudicação por item é a regra geral e a adjudicação por preço global deve ser devidamente justificada. Tal entendimento é encontrado no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário do TCU:

[...]

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

[...]

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

[...]

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços (grifou-se).

26. No presente caso, em consulta ao termo de referência (ID 1255968) e ao edital do certame (ID 1255974), verifica-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede elétrica pública municipal, com o fornecimento do material elétrico.

27. Por seu turno, o item 2.7 do termo de referência⁹ dispõe que os materiais de manutenção serão aqueles necessários para execução da atividade de manutenção e melhorias da iluminação pública.

28. Portanto, percebe-se que a máquina pública tem a pretensão de contratar o citado serviço, que seria o objeto principal (manutenção preventiva e corretiva na rede elétrica pública municipal), com o fornecimento das peças necessárias para a execução da manutenção. Tal contratação se assemelha àquelas contratações de serviço de manutenção corretiva e preventiva de veículos, cujo fornecimento das peças é agregado ao objeto (manutenção).

⁹ 2.7 – DAS DEFINIÇÕES

2.7.1 Manutenção do Parque de Iluminação Pública

2.7.1.1. Conjunto de atividades técnicas e administrativas destinadas a prevenir e corrigir falhas ou defeitos no sistema de Iluminação do Município, preservando a funcionalidade e as características de desempenho técnico do mesmo, além de promover a segurança noturna dos cidadãos nas vias e parques do Município.

2.8. Materiais de Manutenção

2.8.1. Abrange todos os materiais que serão utilizados na atividade de manutenção e pequenas melhorias do Parque de Iluminação Pública do Município. (ID 1255968)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

29. Dessa forma, conforme bem apontado pelo MPC (Parecer n. 0099/2022-GPGMPC, ID 1225349) e pelo relator (Decisão Monocrática n. 0112/2022-GCWSC, ID 1228731), tendo em vista o princípio da eficiência, no presente caso, mostra-se compreensível a união da prestação do serviço com o fornecimento dos produtos necessários para a sua execução, por considerar que isso permitiria à administração o gerenciamento de forma mais eficiente da contratação, sem a contratação de várias empresas e cada uma com suas peculiaridades. Nesse sentido caminha o entendimento do Acórdão n. 861/2013-Plenário do TCU¹⁰.

30. Ademais, em pesquisa em editais semelhantes, na rede mundial de computadores, foi possível verificar que é comum a contratação de forma agregada de serviço e fornecimento de peças. Como exemplo, colaciona-se o edital da Prefeitura Municipal de Jacundá/PA:

Figura 1 – objeto do Pregão Eletrônico nº 9/2022-031-PE



Fonte: Portal de Compras Públicas
(<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/pe-no-9-2022-031-pe-2022-195384>)

31. Da mesma forma, conforme se extrai do Parecer n. 99/2022-GPGMPC (ID 1225349, p. 6-7), o *Parquet*, como reforço argumentativo, trouxe à baila, em consulta ao portal Comprasnet, contratações de forma agregada de serviços e fornecimento de materiais para a execução desses serviços.

¹⁰ [...] 7. Outro argumento utilizado foi evitar a ampliação do número de fornecedores, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores (p.26, peça 20). Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública. 8. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 5260/2011-TCU-Primeira Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

32. Além de todo o exposto acima, é importante registrar que 03 (três) empresas participaram da etapa de lances do referido certame (ID 1255991), conforme imagem abaixo, e que 2 (duas) empresas restaram classificadas:

Figura 2 – empresas que apresentaram propostas no Pregão Eletrônico n. 22/CPLM/2022

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
Ata de Realização do Pregão Eletrônico
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022
PROCESSO LICITATÓRIO 378

Às 10:03:10 horas do dia 13 de Junho de 2022 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido prego que tem como objeto: **Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal.**

A participação na presente disputa do(s) lote(s)/ou Item(ns) evidenciado(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irrevocavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 10:00:00 horas do dia 13/06/2022, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido prego, conforme demonstrado abaixo:

Lote 1							
Propostas Iniciais							
Propostas Iniciais do Lote 1							
ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
56438	MILENIUM EIRELI - ME	1709655000159			R\$ 8.815.848,00	Classificada	--
39261	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI	29516527000155			R\$ 8.819.931,00	Classificada	--
31580	Potencial Comercio e Servicos Eletricos LTDA	27884868000139			R\$ 8.789.000,00	Classificada	--

Lances

Fonte: PCe, ID 1255991 do Proc. 01306/22.

Figura 3 – empresas classificadas no Pregão Eletrônico n. 22/CPLM/2022

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	MILENIUM EIRELI - ME	17.096.550/0001-59	R\$ 8.500.000,00
2º	3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI	29.516.527/0001-55	R\$ 8.819.931,00

Fonte: PCe, ID 125599 do Proc. 01306/22.

33. Dessa maneira, não há indícios de que o critério de julgamento escolhido pela administração (menor preço global) conduza ao direcionamento do certame ou estabeleça condição restritiva que ocasione a limitação da participação de empresas, pois entende-se que há no mercado empresas que cumpram o estabelecido no instrumento convocatório (prestação do serviço de manutenção com o fornecimento das peças necessárias à sua execução).

34. Por essas razões, esta unidade técnica entende que não merecem prosperar as alegações da representante.

3.3. Da ausência de projeto luminotécnico no edital e seus anexos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Síntese das alegações na representação

35. Aduz a representante que não foi disponibilizado, junto ao edital, o projeto luminotécnico elaborado por engenheiro habilitado, nos termos da norma ABNT NB – 5101:2018 – iluminação pública, e que esse documento foi solicitado pela empresa representante via *e-mail*, contudo, não obteve resposta.

36. Sustenta que lhe causou estranheza o fato de não existir o referido projeto, mas que em resposta à sua impugnação o pregoeiro lhe informou que havia um estudo a respeito, o qual nunca lhe foi disponibilizado.

Análise

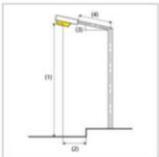
37. No tocante ao projeto luminotécnico, que também foi objeto de questionamento por parte da representante em fase de impugnação do certame, observa-se que o pregoeiro registrou que o processo de contratação foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica firmado por técnico em eletrotécnica, Senhor João Henrique de Lara Pereira, conforme TRT OBRA/SERVIÇO n. CFT2201859933 (ID 1218667, p. 11).

38. Em consulta ao referido documento (ID 1255988), verifica-se que apresenta imagens e descrição sobre como será realizada a implantação de melhorias na iluminação pública.

39. A título elucidativo, o projeto traz, por exemplo, conforme imagem abaixo, como serão instaladas as luminárias públicas do tipo “LED LP- C3 100W.ies.:

Figura 4 – descrição da instalação das luminárias públicas

LUMINÁRIA PÚBLICA LED LP-C3 100W.ies (unilateral em baixo)	
Distância entre postes	35.000 m
(1) Altura de ponto de luz	8.000 m
(2) Saliência de ponto de luz	1.500 m
(3) Inclinação de braço extensor	0.0°
(4) Comprimento braço extensor	2.000 m
Horas de funcionamento anual	4000 h: 100.0 %, 100.0 W
Consumo	2900.0 W/km
ULR / ULOR	0.00 / 0.00
Intensidades luminosas máx. Em todas as direções que, em uma luminária correctamente instalada, formam o ângulo dado com as verticais inferiores.	≥ 70°: 588 cd/km ≥ 80°: 84.7 cd/km ≥ 90°: 12.1 cd/km
Classe de potência luminosa Os valores de intensidade luminosa em [cd/km] para o cálculo da classe de intensidade luminosa referem se ao fluxo luminoso das luminárias de acordo com EN 13201:2015.	G*3
Classe de índice de encandeamto	D.0



Fonte: PCe, ID 1255988, p. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

40. Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Costa Marques, constatou-se que houve a publicação do projeto luminotécnico, conforme imagem com grifo colacionada abaixo:

Figura 5 – arquivos presentes no Portal da Transparência do Município de Costa Marques relativos ao Pregão Eletrônico n. 022/CPLM/2022

ID	Tipo	Data e Hora	Por	Ação
22.357	DESPACHO	15/07/2022 às 08:06:25	por: MARIZA VIANA DE OLIVEIRA	Visualizar
22.234	ADJUDICAÇÃO	14/07/2022 às 11:20:12	por: MARIZA VIANA DE OLIVEIRA	Visualizar
22.233	TERMO DE CANCELAMENTO	14/07/2022 às 11:17:41	por: MARIZA VIANA DE OLIVEIRA	Visualizar
22.134	ADJUDICAÇÃO	14/07/2022 às 08:26:27	por: MARIZA VIANA DE OLIVEIRA	Visualizar
22.030	ATA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO	13/07/2022 às 12:25:10	por: MARIZA VIANA DE OLIVEIRA	Visualizar
22.006	VENCEDORES DO PREGÃO	13/07/2022 às 11:46:32	por: MARIZA VIANA DE OLIVEIRA	Visualizar
17.565	DOCUMENTO IMPORTADO	10/06/2022 às 12:58:40	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar
15.741	DOCUMENTO IMPORTADO	30/05/2022 às 11:45:35	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar
15.740	DOCUMENTO IMPORTADO	30/05/2022 às 11:44:13	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar
15.739	DOCUMENTO IMPORTADO	30/05/2022 às 11:42:26	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar
15.736	ERRATA	30/05/2022 às 11:41:10	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar
15.733	DOCUMENTO IMPORTADO	30/05/2022 às 11:36:08	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar
15.732	EDITAL DE LICITAÇÃO	30/05/2022 às 11:34:12	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar
15.727	AVISO DE LICITAÇÃO	30/05/2022 às 11:19:55	por: ALTAIR ORTIS	Visualizar

Fonte: Portal da Transparência do Município de Costa Marques (https://athus2.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processo_licitacao/1/)

41. Ainda, no site licitanet, constatou-se a publicação do projeto:

Figura 6 – arquivos do Pregão Eletrônico n. 022/CPLM/2022 presentes no site Licitanet

Data de publicação:	Arquivo
10/06/2022 12:17	impugna_o_tempestiva_edital_de_licita_o_pe_022_2022_1654175988.pdf
	impugna_o_munic_plo_costa_marques_1654178513.pdf
	14_at_contratual_optimus_1654178513.pdf
	8_cnh_lineu_grade_1654178513.pdf
	8_chave_cnh_lineu_grade_1654178513.pdf
	resposta_a_impugna_o_optimus_1654879875.pdf
	resposta_a_impugna_o_rgb_1654886279.pdf
	aviso_p_e_22_2022_mural.pdf
	errata_ao_aviso_de_licita_o_p_e_22_2022.pdf
	anexo_01_termo_ref_illum.pdf
	edital_p_e_22_22_illum_p_blica.pdf
	munio_plo_de_costa_marques_c_iculo_r0_relat_rto_4ec7b818_8cbe_495d_91bd_...
	munio_plo_de_costa_marques_c_iculo_r0_relat_rto_4ec7b818_8cbe_495d_91bd_...
	relatorio_desenvolvido_por_tecnotech_sistemas_corporativos_dif67c9ad_53fc_40bd...

Fonte: Site licitanet (<https://www.licitanet.com.br/processos.html>)

42. Além disso, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso facultativo, isto é, não há imposição legislativa da sua utilização. Assim, mostra-se possível encontrar produtos e serviços no mercado que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

estão em consonância com as normas técnicas, sem que isso, por si só, represente qualquer irregularidade.

43. Dessa maneira, para que a imposição dessa condição (atendimento às normas técnicas da ABNT) seja legal, **devem existir justificativas técnicas que embasem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos cumprirem às normas técnicas da ABNT** em face do interesse público envolvido na contratação, para que não haja a inclusão de disposições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam preferências ou distinções indevidas.

44. Nesse sentido caminha o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 61/2013 – Plenário

[...]

9.5.dar ciência ao Sesi-DR/MT de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea “h” do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)

Acórdão 861/2013 – Plenário

[...]

9.3. dar ciência à Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro de que a exigência, à guisa de habilitação técnica, de apresentação de laudos/certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado no item 8.11.5 do Edital do Pregão Eletrônico 01/2013, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, não bastando o que constou no item 8.11.5.1 do instrumento convocatório, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)

45. Assim, diante do exposto, tendo em vista a existência de projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica firmado por técnico em eletrotécnica, não se vislumbra a presença de irregularidade no caso em análise.

46. Por essas razões, esta unidade técnica entende que não merecem prosperar as alegações da representante.



3.4. Da exigência excessiva no detalhamento do objeto e contradição na definição da vida útil das luminárias

Síntese das alegações na representação

47. A representante aduz que os itens 01, 02 e 03 do termo de referência especificam excessivamente os produtos, dificultando a participação de empresas que poderiam comparecer ao certame licitatório, além de ocasionar direcionamento.

48. Segundo a representante, o fato de o pregão exigir que as luminárias possuam vida útil superior a 64.000 horas é uma exigência excessiva e abusiva, pois está acima do estabelecido pela Portaria nº 20 de 15.02.2017 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia –INMETRO.

49. Além disso, a representante apontou um erro quanto à vida útil das luminárias, que se contradiz quando comparado o item 22.8. do edital Pregão Eletrônico n. 22/CPLM/2022 com os itens 01, 02 e 03 do termo de referência, vejamos:

22.8. Luminária pública de LED de alta performance com potência máxima de 50W, 100W e 200W eficiência luminosa mínima de 150 lumens/W. **As luminárias deverão possuir vida útil mínima do conjunto de 65.000 horas** @L70 e deverá ser apresentado a declaração de garantia das luminárias LED, por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, expedida e assinada pelo fabricante da luminária, deverá ainda possuir sob pena de desclassificação o REGISTRO E CERTIFICADO ATIVO do Selo Procel. As luminárias deverá ser do tipo pública com tecnologia LED de alta performance, com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC); deverá possuir Driver com saída em corrente/tensão contínua (DC); Tensão de entrada 90~305 VAC; Fator de Potência de 0,95; montagem em braços de 25mm a 60,3mm; Frequência de entrada 60 Hz; Controle de corrente em malha fechada; Tomada para relé de 7 segmentos; Corpo fabricado em alumínio injetado ou extrudado; Acabamento em pintura eletrostática na cor cinza; Índice de reprodução de cor mínimo IRC 70 (Ra); Grau de proteção IP66 para o produto ou, corpo óptico e driver; Protetor de surtos 10kV/12kA integrado ao corpo da luminária; Deverá possuir ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°; deverá apresentar o datasheet do modelo ofertado junto com o catalogo do produto. A não conformidade desses itens acarretará a desclassificação do proponente. (grifo nosso)

Item 01 - Luminária publica LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potencias 50w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tenção 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletroestática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, **PRODUTO CERTIFICADO**



PELO INMETRO, VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS 64.000 MÍNIMOS HORAS.

Item 02 - Luminária pública LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potencias 100 w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tensão 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletroestática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, **PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO, VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS 64.000 MÍNIMOS HORAS.**

Item 03 - Luminária pública LED com ajuste de instalação de 0° e 90°, com ajuste de ângulo -15° +15°. Potencias 200 w, temperatura de cor: 4000k e 5000k l eficiência de até 140lm/w, fator de potência 098, para tensão 220v, protetor contra surto 10KA, corpo em alumínio extrudado (6063/T5), LED com encapsulamento termostático, pintura eletroestática com tinta pó e proteção ultravioleta cor cinza. Garantia de 04 anos mínimo, montagem em braços de 25mm a 60,3mm, **PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO, VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS 64.000 MÍNIMOS HORAS.** (grifos na representação)

50. Aduz que no edital é posto que as luminárias tenham vida útil mínima 65.000 horas e no termo de referência é solicitado que as luminárias tenham vida útil mínima de 64.000 horas. Assim, entende a representante que o edital deve ser retificado.

Análise

51. A definição do objeto numa licitação deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, explicitando de modo conciso, porém completo, o que a administração deseja contratar, sob pena de ver-se violado os limites impostos pela Lei n. 10.520/2002, no art. 3º, §1º, I¹¹.

52. Acerca da importância da descrição objetiva, destaque-se a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese

¹¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso).

53. No caso, fazendo a leitura da representação, percebe-se que a controvérsia central neste ponto é a exigência editalícia de que as luminárias tenham vida útil mínima de 64.000 horas (ID 1217009, pág 8).

54. Pois bem. O que se conclui dos tópicos mencionados acima, constantes da representação, é que estamos diante de insurgência baseada no fato de que a impugnante não possuía em seu catálogo de produtos luminárias que atendessem as regras constantes do edital, a saber: luminárias de LED com vida útil de 64.000 horas.

55. Veja que a própria representante atesta, em sua representação, que há empresas que forneceriam o produto exigido no certame em tela.

56. Além disso, a portaria do INMETRO citada na representação, Portaria n. 20, de 15 de fevereiro de 2017, não estabelece, taxativamente, o tempo de vida útil das luminárias, tampouco veda ou traz que as luminárias com vida útil de 64.000 horas são antieconômicas ou poderiam ocasionar algum prejuízo ou acidente à administração ou aos usuários do serviço. Vejamos o que a norma diz¹²:

B.6.2 Manutenção do fluxo luminoso da luminária

O tempo de vida útil estimado para os produtos de LED é normalmente dado em termos de expectativa de horas de operação até que o fluxo luminoso da luminária diminua a 70 % do seu valor inicial (denotado L70). Existem duas opções para demonstrar a conformidade com a manutenção do fluxo luminoso da luminária, opção 1: Desempenho do Componente ou opção 2: Desempenho da Luminária.

57. Ainda, analisando a resposta à impugnação apresentada pela representante (ID 1218667), confeccionada pelo pregoeiro, percebemos, a partir dos exemplos colacionados, que não é incomum a exigência de luminárias com vida útil acima de 50.000 horas, conforme editais semelhantes trazidos aos autos.

58. Ademais, é importante registrar o fato de que as cotações realizadas (IDs 1255971, 1255970 e 1255969) para a fixação do preço médio foram com base nas luminárias com vida útil de 64.000 horas, cujo argumento reforça o fato de que há outras empresas no mercado que fornecem o produto nessa especificação afastando a questão de condição restritiva.

¹² Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>> , acesso em 30.09.2022, às 09h31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

59. Por fim, quanto à alegação de que existe uma contradição entre o tempo de vida útil descrito no item 22.8 do Edital (65.000 horas) e no item 4 do Termo de Referência (64.000 horas), conclui-se que se trata de um **possível erro material**, cujo saneamento deveria ter sido realizado a fim de dirimir dúvida sobre qual seria o tempo correto, sem que isso compromettesse a lisura nem a competitividade do certame.

60. Contudo, tendo em vista que a descrição do objeto adjudicado (ID 1255994) à empresa vencedora foram lâmpadas de vida útil de 64.000 horas, assim como constava no termo de referência, entendemos que o erro material encontra-se sanado/superado.

61. Por essas razões, esta unidade técnica entende que não merecem prosperar as alegações da representante.

4. CONCLUSÃO

62. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 22/CPLM/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022) deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, cujo objeto visa à “contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”, concluímos que as irregularidades apontadas na exordial não restaram configuradas, sendo improcedente a representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) **Julgar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial;
- b) **Comunicar** à empresa representante, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- c) **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2022.

Elaboração:

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 552



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Supervisão:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 30 de Setembro de 2022



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 30 de Setembro de 2022



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO